

Luzes da filosofia jurídica Aquiniana para a civilização contemporânea

Tháise da Silva Ferreira*

Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu/Campus V

Marlene Soares Freire Germano*

Mestre em Educação. Professora da Universidade Iguazu/Campus V

Taís de Cássia Badaró Alves*

Doutoranda pelo Programa de Sociologia Política da UENF; Mestre em História pela Universidade Severino Sombra (USS); Especialista em História pela Faculdade de Filosofia de Campos (FFC); Professora de Ciência Política e Teoria do Estado da UNIG-Campus V. taisbadaro@yahoo.com.br

Resumo

Este estudo tem como escopo apresentar o pensamento filosófico de São Tomás de Aquino no que tange a Justiça, buscando a compreensão e a importância do mesmo no entendimento da justiça contemporânea. O Tratado da Justiça de São Tomás de Aquino cuida de estabelecer de maneira muito lógica, a distinção entre os fenômenos Justiça, Direito e Lei, que se inter-relacionam, mas, são diferentes. Sendo o Direito objeto da Justiça, e esta se revela uma virtude moral, logo, há uma intrínseca e indissociável ligação entre Direito e Moral. Assim, é possível extrair do sublime pensamento de São Tomás, que a Justiça constitui um importantíssimo instrumento que possibilita o homem alcançar o bem comum e a bem-aventurança eterna e se apresenta na contemporaneidade como um caminho para auxiliar a humanidade na efetivação da tão aspirada Justiça, consagrada em 1988 na Constituição Federal Brasileira.

Palavras-chave: Filosofia Aquiniana, Direito e Justiça.

Abstract

This study has the objective to present the philosophical thought of St. Thomas Aquinas in regarding to Justice, seeking the understanding and the importance of it in the understanding of contemporary justice. The Treaty of Justice of St. Thomas Aquinas takes care to establish very logical way, the distinction between phenomena Justice, Law and Legislation, which are interrelated, but are different. Being the Right object of Justice and this reveals a moral virtue, so there is an intrinsic and inseparable link between law and morals. Thus, it is possible to extract the sublime thought of St. Thomas, that justice is an important instrument that enables man to achieve the common good and eternal happiness and appears in contemporary times as a way to help humanity in the execution of such aspirated Justice, consecrated in 1988 in the Brazilian Federal Constitution.

Keywords: Aquiniana Philosophy, Law and Justice

1 Introdução

A concepção de Justiça na perspectiva teofilosófica de São Tomás de Aquino, é uma das mais ricas estruturas de pensamento da Filosofia após o mundo Antigo. O Tratado da *Justitia* de São Tomás é dotado de peculiar originalidade. O Aquinate buscou demonstrar a distinta finalidade da Justiça enquanto constituição emanada do cumprimento do Direito e também enquanto virtude. Sendo, assim, apresentada como meio propiciador do bem comum

na ordem temporal e, sobretudo, de condução do homem à finalidade sobrenatural para a qual foi criado, qual seja, a bem-aventurança eterna.

Este estudo teórico foi elaborado no intuito de apresentar o conceito de Justiça em São Tomás, e a compreensão de seu pensamento para a justiça na contemporaneidade.

Importante se faz considerar a visão da Justiça em Aristóteles, dada a sua influência na doutrina jurídica de São Tomás, ao estabelecer a relação entre Direito e Moral, como fundamentos da Justiça, bem como o entendimento de sua filosofia como uma luz a clarear a obscura civilização contemporânea, para a promoção da tão aspirada Justiça, consagrada como objetivo fundamental da República pela Constituição Federal de 1988.

Restando demonstrado que para São Tomás, a Justiça não é uma utopia, tampouco uma aspiração revestida de caráter utópico, o Filósofo afirma a possibilidade da concretização da justiça na ordem social e também demonstra os meios para sua aplicabilidade.

2 A concepção de Justiça em Aristóteles e sua influência no pensamento de São Tomás

Ao lado de Santo Agostinho, grande matriz da filosofia medieval, das Sagradas Escrituras e também de inspirações de juristas romanos desse período histórico, foi Aristóteles (340 a.C), discípulo de Platão, o grande influenciador do pensamento de São Tomás de Aquino, devido às suas profundas e relevantes considerações a respeito da Justiça no campo da filosofia.

Segundo Eduardo Bittar e Guilherme Assis (2010), o desenvolvimento do tema da justiça na teoria Aristotélica tem sede no campo ético, que é o campo de um saber por ele definido como saber prático. “O entendimento da temática da justiça em Aristóteles fica definitivamente grafado como sendo um debate ético, a ciência prática que discerne o bom e o mau, o justo e o injusto, chama-se ética” (BITTAR e ASSIS, 2010, p. 157).

Em Aristóteles, a Justiça é entendida como uma virtude, que consiste na aptidão ética do ser humano que apela para a razão prática, levando-o a eleger comportamentos para a realização de fins. Tais comportamentos serão virtuosos, ou seja, justos, se constituídos pela educação ética.

O meio indicado por Aristóteles para a aquisição desta virtude, é sua prática habitual e voluntária, que se concretiza na capacidade de discernimento entre o justo e o injusto, e diante deles, estabelecer uma opção, em direção a qual se ruma de maneira contínua, uma vez que o homem possui uma capacidade racional de livre arbítrio, de maneira a aplicar a razão prática

na orientação de sua conduta social.

Enfatiza o filósofo que a justiça não é capaz de se realizar sem a aderência da vontade. De modo a ratificar que aquele que pratica atos justos não necessariamente é um homem justo. Pode ser apenas um bom cidadão que exerce a justiça pelo simples cumprimento do dever social. A diferença consiste na vivência reiterada e voluntária da virtude da justiça, que o torna justo em plenitude, independente de exigências exteriores.

Ao interpretar a Justiça sob o ponto de vista ético-filosófico, Aristóteles preocupa-se em demonstrar que o instinto e a noção de felicidade (*eudaimonia*), são próprios da natureza humana e, portanto, possíveis de serem humanamente realizáveis através da prática da ética. Eis o cerne do pensamento aristotélico sobre o fenômeno Justiça.

Na afirmação de que a Justiça participa da razão prática, Aristóteles estabelece o entendimento de que sua aplicação é mais fundada no mundo prático do que no ideológico simplesmente. De maneira que não basta a mera cognição da justiça se a mesma não for efetivamente praticada.

Neste ínterim, merece ainda destaque, a classificação feita pelo filósofo grego como desdobramento interpretativo do vocábulo justiça, que tem como pressuposto a variedade de acepções em que o termo justiça é utilizado.

Seguindo com os apontamentos de Bittar e Assis (2010) a cerca do tema, verifica-se que a Justiça em Aristóteles é classificada da seguinte forma: Justiça Total, Justiça Particular (distributiva e corretiva/comutativa); Justiça Política e Justiça Doméstica; Justiça Legal (positivada) e Justiça Natural.

Em breve conceituação, justiça total compreende a virtude de obediência à lei (justiça legal) que vigora para o bem comum. Neste sentido é justo quem observa a lei, pois a ação vinculada à legalidade respeita uma norma que atende a todos e existe para o bem de todos.

Por justiça particular entende-se aquele que se refere ao relacionamento direto entre as partes, diferentemente da total que envolve toda a lei e os cidadãos por ela protegidos. Pode-se dizer que se trata de uma espécie do gênero Justiça Total, uma vez que o cometimento de uma injustiça particular também se caracteriza violação à lei. Esta justiça particular se subdivide em distributiva e corretiva. Justiça particular distributiva é aquela que objetiva proporcionar a cada um, aquilo que lhe é devido. É atribuir, conferir a cada um, aquilo que é seu por direito. Nesta, há a busca da aplicação da igualdade proporcional, ou seja, aquela que é estabelecida de acordo com as características dos sujeitos da relação, objetivando-se um justo equilíbrio. Diz-se que “a igualdade na distribuição visa à manutenção de um equilíbrio, pois aos iguais é devida a mesma quantidade de benefícios ou encargos, assim como aos desiguais são devidas

partes diferentes à medida que são desiguais e que se desigualam.” (BITTAR e ALMEIDA, 2010, p. 134).

Em contrapartida, a justiça particular corretiva é aquela aplicável às relações que compreendem as partes em paridade de direitos e obrigações, e que visa restabelecer o equilíbrio rompido pelos particulares, o que é chamado por Aristóteles de igualdade aritmética, que possibilita uma ponderação entre a perda e o ganho, de modo a ser garantido de maneira objetiva o restabelecimento das partes à inicial posição em que se encontravam, para que ao juiz seja permitida a repressão à conduta lesiva e, se possível, fazer com que a mesma seja reparada.

No que tange à justiça política e à justiça doméstica, ambas as classificações têm em comum a ideia da alteridade da justiça, ou seja, a aplicabilidade da justiça está condicionada à existência do *alter*, do outro. Não é possível uma pessoa ser justa ou injusta consigo mesma. Uma vez que a justiça é uma virtude exteriorizada na prática, no convívio social.

Admitida esta observação, a justiça política trata-se de algo pertinente ao corpo cívico, ou seja, na aplicação da justiça na cidade, na *pólis*, organizando a vida comunitária “dividindo atividades segundo a multiplicidade de aptidões e necessidades de cada qual, formando uma comunidade que tem por fim a *eudaimonia* e a plena realização das potencialidades humanas” (BITTAR e ASSIS, 2010, p.140). A justiça doméstica por sua vez é aquela que também enseja a aplicação e a observância de regras, necessárias à organização do lar e à harmonia do convívio familiar.

A ideia de justiça política é abrangente. Abarca a justiça legal e a justiça natural, que consistem em fundamentos de uma sociedade juridicamente organizada. A justiça legal ou jusnaturalismo corresponde às prescrições legais, às regras escritas, positivadas, vigentes em determinada *pólis*. A justiça natural ou jusnaturalismo, é aquela que se fundamenta na própria natureza humana e não nos critérios da vontade. “É a justiça natural o princípio e causa de todo movimento realizado pela justiça legal; o justo legal deve ser construído com base no justo natural” (BITAR e ALMEIDA, 2010, p. 147).

Finalizando as considerações da justiça em Aristóteles, importa ainda mencionar o papel da equidade em sua atuação ao lado da justiça.

Cuidou ainda Aristóteles de tratar sobre o fenômeno da equidade, por ele compreendido como um mecanismo subjetivo utilizado pelo operador do direito para corrigir e aplacar os rigores da lei em determinado caso concreto, onde o mandamento extraído da norma ordena que se proceda daquela forma legalmente prescrita. Contudo, sendo a lei uma criação de condutas de conteúdo genérico, há casos específicos em que sua aplicação na

decisão do julgador, cause um efeito de injustiça ao indivíduo, demandando, assim, uma adaptação coerente da norma ao caso concreto.

Desta forma, revela-se a equidade como um importante meio para se evitar a ocorrência do que Aristóteles denomina de ocorrência de justiça injusta.

Traçadas as principais observações no que tange à filosofia jurídica em Aristóteles, importante se faz a análise do estudo da justiça em São Tomás de Aquino, verificando quais argumentos da tese aristotélica serviram de base ao Aquinate e, sobretudo, dando peculiar enfoque naquilo que sua doutrina apresenta de forma original no campo filosófico e teológico.

São Tomás de Aquino destaca-se no campo da filosofia jurídica por ser o primeiro a conferir à Justiça, uma interpretação teológico-moral fundada nos prismas da filosofia. Em seu Tratado da *Justitia*, dotado de peculiar originalidade, buscou demonstrar a distinta finalidade da Justiça enquanto constituição emanada do cumprimento do Direito e enquanto virtude, como meio propiciador do bem comum na ordem temporal e, sobretudo, de condução do homem à finalidade sobrenatural para a qual foi criado, qual seja, a bem-aventurança eterna.

O conceito de Justiça em São Tomás é dotado de singular amplitude, conquanto tratado pelo filósofo como um conjunto de conceitos éticos, dentre os quais se ressalta o de virtude.

Conforme aponta Bittar e Almeida (2010, p.128), Aristóteles chegou a conceder à Justiça o adjetivo de virtude, por onde afirma que somente a prática habitual da ética é capaz de construir o comportamento virtuoso, de modo a ratificar que é justo aquele que pratica atos voluntários e reiterados de justiça.

Essa mesma consideração foi apreciada positivamente por São Tomás, quando se verifica que para ele a Justiça “trata-se de um hábito virtuoso, de uma reiteração de atos direcionados a um fim e voluntariamente concebidos pela razão prática, no qual reside a vontade de dar a cada um, o que é seu” (BITTAR e ASSIS, 2010, p.267).

Porém, o Aquinate ao analisar a Justiça como virtude lhe confere um valor de superioridade às demais virtudes cardeais (morais), considerando-a como uma virtude moral proeminente que, diferentemente das demais, é capaz de fazer com que o homem se torne bom e alcance o bem comum. A alteridade é ponto característico da virtude da Justiça, visto que ninguém pode ser justo ou injusto consigo mesmo. Trata-se de um exercício que só ocorre numa relação em que há a presença do *alter*. O mesmo não se dá, por exemplo, na prática das demais virtudes morais, como a prudência, a temperança, a fortaleza, onde há uma impositação intrínseca do ser humano para consigo mesmo.

Em dado momento da História o filósofo levanta a seguinte indagação: a Justiça se revela um anseio de todos os homens desde todos os tempos, porém, como alcançá-la?

Em comunhão com o pensamento Aristotélico, São Tomás considera a Justiça um ideal humanamente alcançável por meio da razão prática, por ser uma aspiração interior do homem, uma vez que o instinto e o desejo de felicidade são próprios da natureza humana. E, portanto, perfeitamente capaz de corroborar para a concretização desta felicidade que para ele não compreende somente a paz, a ordem e o bem comum, mas, sobretudo, os fins sobrenaturais e transcendentais da existência humana.

Dessa forma, o Doutor Angélico se debruça sobre a análise da Justiça, apresentando o modo por ele considerado como o mais perfeito para o seu alcance e eficaz aplicabilidade.

Maria do Carmo Cabral Monteiro (2006) em seus comentários sobre a Justiça em São Tomás de Aquino esclarece muito bem que para o filósofo, o Direito é o objeto da Justiça. Quando se está diante do Direito, se está diante da Justiça e vice-versa, pois o objeto da justiça é determinado pelo que é justo, ou seja, pelo Direito. Nas palavras da autora “para São Tomás, realizar a justiça é realizar o direito, exercer o direito é o mesmo que exercer a justiça. Comparecer diante do direito é comparecer diante da justiça. Se a justiça for justa é direito, e se o direito for justo é justiça” (MONTEIRO, 2006, p.26).

Insta consignar, ainda com respaldo nos comentários da mesma autora, que o Direito em São Tomás se divide em Natural e Positivo.

Direito natural pode ser definido como os princípios jurídicos inatos e imutáveis que não se deduzem de outros anteriores, mas são a origem de tudo. Eles informam naturalmente a razão humana e essa dita-os a todo o Homem. O Direito positivo é um conjunto de regras jurídicas mutáveis, opináveis e, portanto, sujeito ao erro enquanto que o natural não o é. [...] O direito positivo pode ser escrito e não escrito. [...] Porém os não escritos são próximos do natural podendo ser observados ou não. Os princípios do direito positivo devem respeitar os princípios do direito natural, sob pena de este não ser direito, mas sim, corrupção do direito (MONTEIRO, 2006, p.27).

Dessa concepção da existência de um direito natural e positivo fortemente presente na doutrina Tomasiana, é imperioso antes de tudo, observar que na consideração da Justiça em seu caráter social e místico, São Tomás parte de um pressuposto essencial, que é o reconhecimento da existência de um Ser supremo, criador e governador de todas as coisas; incriado, eterno, perfeito e imutável: Deus. E, como consequência, entende que todo o universo criado se fundamenta por uma ordem natural estabelecida por Deus, que se traduz na revelação de sua Lei, que, se observada pelos homens, lhes possibilita o alcance da plena justiça.

O filósofo ao verificar o homem enquanto dotado de instinto de sociabilidade, afirma que sua vida em sociedade só é capaz de se constituir segundo a plenitude da ordem natural estabelecida por Deus, se o ordenamento criado pelo homem para regulamentar suas ações estiver em conformidade com os preceitos determinados pelo Criador na Revelação. Ou seja, o alcance da Justiça na *societatis* é capaz de se dar a partir do momento em que o homem converge suas ações para a observância da Lei emanada de Deus.

Ressalte-se ainda: “São Tomás acredita que apesar de existir a lei natural, que é participação da lei divina, deve haver a lei humana que, respeitando a lei natural, fá-la valer, como forma de garantir o bem comum” (MONTEIRO, 2006, p.27).

Diante do exposto, como observa Miguel Reale (2000, p. 638), “o estudo da Justiça na doutrina de São Tomás consolida-se dentro da análise do que ele compreende por Lei”, e é o que se verá a seguir.

3 Perspectiva Tomasiana da relação entre direito e moral na finalidade existencial do homem e na efetivação da justiça no organismo estatal

O estudo da moral em São Tomás de Aquino tem como fundamento a virtude. Esta decorre da união com Deus e da observância de Seus divinos mandamentos, possibilitando ao homem o exercício pleno da moral em seus movimentos interiores e exteriores.

Maria do Carmo Cabral Monteiro (2006, p.12) ressalta que para o filósofo, a moral deve ser analisada sob a ótica teológica e humana. Por onde se afirma que no centro da dimensão teológica da moral reside Deus, que rege na suprema determinação de Sua Lei, todo o conjunto da atividade moral. Tal dimensão é contemplada de maneira mais sensível nas virtudes teologais: Fé, Esperança e Caridade, chamadas de virtude, por proporcionar ao homem a capacidade de tornar-se bom e justo, e teologais, por terem Deus como seu princípio, meio e fim.

Por outro lado, a dimensão humana da moral, se concretiza através dos próprios atos do homem, materializando-se na prática das denominadas virtudes cardeais (morais), são elas: Prudência, Fortaleza, a Temperança e a Justiça.

Verifica-se que para São Tomás, a moral se configura uma derivação da prática desde conjunto de virtudes. Não existindo, em sua concepção, outro meio de se obtê-la. Assim, o homem virtuoso é moral, porque a moral é oriunda da virtude.

Mas em que consiste essencialmente a virtude, apresentada na teologia moral Tomasiana?

Em São Tomás, a virtude se caracteriza no hábito da prática de determinados exercícios espirituais que tem como fim, a condução do homem para aquilo que ele é chamado

a ser. Possibilitando o alcance da harmonia interior, no perfeito equilíbrio de seu intelecto e seus sentidos, a harmonia no convívio social e a finalidade precípua para o qual existe que é a bem-aventurança eterna. Estas virtudes proporcionam ao homem o aperfeiçoamento de sua natureza humana originalmente degradada, através da imitação Daquela, O qual foi criado à imagem e semelhança.

A Justiça, como já analisada em linhas pretéritas, foi a virtude moral merecedora de destaque pelo filósofo, uma vez que “ela promove a realização do bem humano integral, que não é só o do indivíduo, mas também do próximo e o da sociedade posto que a pessoa sempre existe em sociedade” (MONTEIRO, 2006, p.14).

Desta afirmação, surge uma importante conclusão a que chegou São Tomás: Sendo o Direito objeto da Justiça, e esta se revela uma virtude moral, logo, há uma intrínseca e indissociável ligação entre Direito e Moral.

Antes, porém, de se tomar em análise o ensinamento do filósofo a esse respeito, importa mencionar o que ele reputa como Direito e, conseqüentemente, qual é o nexo existente entre Direito e Moral.

O Tratado da Justiça de São Tomás de Aquino cuida de estabelecer de maneira muito lógica, a distinção entre os fenômenos Justiça, Direito e Lei, que se inter-relacionam, mas, não são a mesma coisa.

Justiça é o que emana do cumprimento do Direito, caracterizando-se ainda como virtude moral superiorizada. O Direito não é a Justiça, mas busca sua realização. É, portanto, o objeto da Justiça. Já a concepção de Lei para São Tomás, não possui um único sentido, mas vários, uma vez que o Aquinate admite várias dimensões de leis, numa classificação hierárquica que se revela como basilar para a compreensão dos desdobramentos do tema da justiça na teoria tomista (BITTAR e ASSIS, 2010, p.255).

Se há para o filósofo uma pluralidade classificatória de dimensões de Lei, e a Lei é o que determina o Direito, indaga-se, por conseguinte, qual espécie de Lei constitui o Direito.

São Tomás, responde este questionamento na explanação individualizada da consideração dessas dimensões de Lei, e conclui, mostrando a ligação delas resultante, o que em verdade, se verificará não se tratar de um fracionamento esparso, mas a classificação de algo que se constitui uma todo indivisível que caminha para uma única finalidade.

4 Dimensões e essência da Lei na concepção Tomista: *Lex Aeterna, Lex Divina, Lex Naturalis e Lex Humana.*

Comentando o fenômeno da Lei descrito na Suma teológica de São Tomás de Aquino,

Mons. João Scognamiglio Clá Dias (2006), Doutor em Teologia, destaca, inicialmente, que o Doutor Angélico busca a definição meticulosa da Lei Eterna que consiste na razão da divina sabedoria enquanto dirigente de todos os atos e movimentos, e, portanto, o princípio ordenador de todo o universo criado. Segundo o autor, sendo a lei suprema o próprio Deus, esta lei é eterna e imutável porque Deus é eterno e imutável, e tudo o que existe está sob o domínio da lei eterna, ou seja, do governo divino que move todas as coisas para o seu devido fim, de modo a fazer com que todos os homens dela participem de algum modo.

No mesmo sentido, nas palavras de Miguel Reale (2000, p. 368) “o elemento mais alto da Filosofia jurídico-moral tomista é a *lex aeterna*, expressão mesma da razão divina, inseparável dela, que governa todo o universo, como um fim ao qual o universo tende”.

Todavia, observa Mons. João Clá, que São Tomás de maneira muito sábia estende o significado da Lei Eterna e sobre outras leis que dela derivam: a Lei Natural, a Lei Divina e a Lei Humana.

Nos apontamentos de Reale (2000), a Lei Natural se define como uma derivação da Lei Eterna. Trata-se de uma participação humana na Lei Eterna através da força da razão, possibilitando, assim, seu conhecimento. De fato, o homem como um ser criado participa das determinações do Criador, e esta participação se configura a Lei Natural. “A lei natural estatui aquilo que o homem deve fazer ou deixar de fazer, segundo o princípio da ordem prática fundamental de toda a concepção Tomista, de que o bem deve ser feito e o mal evitado. Estes princípios, que a razão natural atinge por si mesma, por hábito ou inclinação (*sinderesis*), formam o embasamento da conduta ou do comportamento humano” (REALE, 2000, p.639).

Deste modo, São Tomás afirma que a Lei Natural define que o homem pode ser capaz de conhecer o que deve fazer e o que deve evitar e que todos os indivíduos conhecem os princípios comuns desta lei natural, pois os mesmos foram colocados por Deus no intelecto de cada um. “Quer dizer, não há quem não conheça a distinção entre bem e mal, e nossa obrigação de optar pelo primeiro e rejeitar o segundo se apresenta à inteligência com força de lei” (CLÁ DIAS, 2006).

Em continuidade à consideração de Lei em São Tomás de Aquino, tem-se a figura da Lei Divina, que para Miguel Reale (2000, p. 638), consiste na lei revelada, aquela que foi dada por Deus aos homens através de seus mandamentos. A Lei Divina é uma expressão da Lei Eterna, mas não se confunde com ela. Pode-se dizer que a Lei Divina de certo modo é positiva por que foi imposta no decálogo, de forma explícita por Deus para o conhecimento dos homens que são incapazes por sua própria natureza determinarem os princípios morais da vida comum. Mons. João Clá comenta que a lei divina, “mostra ao homem o caminho a seguir para

praticar o bem e atingir seu fim” (CLÁ DIAS, 2006).

Existe, pois, um terceiro grau na dimensão escalonada da lei: a Lei Humana.

A *Lex Humana* é compreendida como o conjunto de disposições regulamentadas, positivadas, em um ordenamento que emana da própria Lei Natural, refletindo-se no caso concreto por obra do legislador, que ao estabelecer regras de conduta, concretiza, assim, no mundo exterior, as disposições existentes no interior do homem pela Lei Natural, que é o conhecimento do que se deve ou não fazer.

Maria do Carmo Cabral Monteiro (2006, p. 50) diz que São Tomás chega à conclusão de que,

o homem tem uma tendência natural para a virtude, porém a perfeição da virtude deve ser adquirida por ele, através da educação. Como o Homem tem tendência a desviar-se do caminho certo devido a prazeres impróprios, ele precisa de leis para o sancionar caso se desvie do caminho certo”.

Aduz a autora que o entendimento de São Tomás nesse sentido é conforme ao de Aristóteles. Ambos têm a perspectiva de que o homem só é capaz de viver em paz em sociedade e ser virtuoso, se for instituídas leis que o auxiliem, uma vez que o homem por si só não consegue praticar de maneira efetiva a lei natural.

Bittar e Assis observam que o jusnaturalismo tomista não vislumbra um código imutável e absoluto, mas uma justiça passível de variações como a razão humana. Por isso se pode reafirmar que a partir das leis naturais surge a lei humana que procura sempre adequar-se ao caso concreto segundo os critérios convencionais do legislador. “O direito positivo se adequado ao direito natural, é um benefício para a comunidade civil, mas se estiver baseado na perversão da reta razão, (*recta ratio*) sendo-lhe uma corruptela, um desvirtuamento, um conjunto de regras de autoridade que servem a um ou a poucos, perderá sua força” (BITTAR e ASSIS, 2010, p.258).

Por conseguinte, como bem salienta Mons. João Clá (2006), também a Lei Humana positiva tem a obrigação de se conformar com a Sabedoria de Deus. Pois o contrário faz com que ela se transforme em injustiça, ilegitimidade e corrupção. São Tomás de Aquino ao afirmar que o fim último do homem é a felicidade ou bem-aventurança eterna, entende que é necessário que a Lei Humana vise maximamente à ordem temporal, o que será capaz de auxiliar o homem no alcance dos ideais sobrenaturais e eternos. Assim, a lei do tempo não pode colidir com a da eternidade, mas deve se conformar com ela e complementá-la.

São Tomás como intenso contemplativo da vida eterna e da vida humana, vê que existe no conjunto do universo criado, uma ordem natural estabelecida e desejada por Deus, imutável

e eterna como Quem a governa, ou seja, O próprio Deus. O que ele denominou de *Lex Aeterna*.

Desta feita, o aquinate em sua percepção do homem enquanto dotado de instinto de sociabilidade e contingente de convívio, considera que sua vida em sociedade só é capaz de se constituir segundo a plenitude desta ordem natural, se o ordenamento criado pelo homem para regulamentar sua relação social (*lex humana*), estiver em conformidade com os preceitos determinados pelo Criador na revelação (*lex divina*). E que somente pela observância da Lei emanada de Deus, e da consonância da lei positiva com esta, é possível o indivíduo alcançar a verdadeira justiça social dentro da organização comunitária por excelência que é o Estado. Alcançando ainda, por meio dela, o bem comum e a paz, e, precipuamente, o fim último da existência humana que é a eterna bem-aventurança.

Em suas considerações a respeito da finalidade existencial do homem na ordem temporal e espiritual, São Tomás visualiza o Direito e a Moral, como indispensáveis instrumentos para sua consecução.

O filósofo percebe de imediato que os dois fenômenos não se dissociam, e que há na verdade, uma profunda relação entre eles. Ou seja, Direito e Moral, se completam. Não é possível a aplicação de um nem outro de forma isolada para que o indivíduo alcance os ideais da justiça social e da felicidade eterna.

Entretanto, o Doutor Angélico vislumbra a Moral como um fenômeno mais amplo que o Direito devido a seu caráter intrínseco, enquanto o Direito atua na dimensão extrínseca do homem como concretizando a moral.

Assim, São Tomás sustenta a máxima de que só é verdadeiramente justo quem pratica a Lei por que a finalidade da Lei é produzir a bondade moral, que conduz à justiça. Em São Tomás, a Lei existe para auxiliar os que não são virtuosos a tornarem-se justos, uma vez que o virtuoso é justo pela prática da virtude, por que nela reside a Moral.

A Justiça é um anseio de todos os homens desde todos os tempos. Porém, o que é a Justiça e como alcançá-la? Existirá um meio de promoção eficaz da Justiça social?

Como visto a resposta para esta difícil indagação restou demonstrada no decorrer do presente estudo ao ser extraída da brilhante sabedoria do grande teólogo e filósofo São Tomás de Aquino, cujo legado deixado para a Teologia e para Filosofia do Direito, nos foi apresentado em seu Tratado da Justiça.

Do que se verificou por toda a exposição até aqui realizada, a consideração da Justiça em São Tomás é dotada de atualidade e autenticidade, uma vez que a Justiça se revela como um anseio universal e perpétuo na humanidade e, portanto, sempre existente.

Não obstante ser o período Medieval o cenário no qual surgiu a sapiente tese de São Tomás a respeito do fenômeno Justiça, e nela, sua profunda e distinta análise teofilosófica sobre a Lei o Direito e a Moral, a ideologia jurídica Tomista atravessa os séculos, e ressurgue nos tempos atuais, como um verdadeiro luzeiro a clarear a obscura civilização contemporânea fadada ao insucesso, ao se servir de mecanismos equivocados na tentativa da promoção da tão aspirada Justiça, consagrada como objetivo fundamental da República pela Constituição Federal de 1988.

Em São Tomás, a Justiça não é uma utopia, tampouco uma aspiração revestida de caráter utópico, o Filósofo afirma a possibilidade da concretização da justiça na ordem social e também demonstra os meios para sua aplicabilidade.

Entretanto, Mons. João Scognamiglio Clá Dias (2009) comenta que vivemos em uma época na qual os homens dificilmente conseguem associar fé e razão de maneira lógica e coerente na busca de seus anseios.

De fato, esta deficiência interfere sobremaneira na inteligência e no espírito humano, que ficam impedidos de visualizar e compreender claramente o modo verdadeiro e eficaz para a obtenção de um determinado bem ou finalidade, seja na ordem temporal, seja na ordem sobrenatural.

Porém, aduz ainda Mons. João Clá, que São Tomás conduziu a Teologia e a Filosofia a uma união perfeita, pela qual se permite contemplar todas as coisas à luz da fé e da razão.

Nas palavras do autor:

Por um rico sopro do Espírito Santo, soube ele conjugar as verdades filosóficas e teológicas enquanto procedentes da Verdade Criadora e Inteligência Suprema. E isso porque a Filosofia é a mais importante das ciências para servir à Teologia, sendo esta a primeira entre todas elas. Uma estuda a ordem da natureza e a outra, a ordem da graça. Ambas muito harmônicas, pois, delas, um só é o criador: Deus! Ele é o autor da verdade natural, como também da revelada, e daí haver um necessário e perfeito entrelaçamento entre razão e fé (CLÁ DIAS, 2009).

São Tomás de Aquino em sua singular genialidade ao demonstrar a harmonia existente entre fé e razão, aplica a máxima da *fides et ratio* em sua doutrina sobre a Justiça, por onde ele demonstra a função teológica da Justiça, valendo-se, para tanto, dos prismas da filosofia.

Com efeito, os homens e mulheres estão, há tempos, empenhados na árdua procura da verdade e do êxito em suas aspirações por meio de sistemas e ensinamentos extremamente contrapostos e diversos, ávidos de haurir a certeza e a efetividade de um pensamento autêntico

e concreto que lhes possibilite este alcance. Assim é, também, no que se refere à Justiça. Pelo Direito Natural o homem conhece que a Justiça deve ser praticada, porque é capaz de torná-lo bom e de harmonizar o convívio social, promovendo o bem comum e a paz. Levando-o a aspirar, a partir daí, os ideais mais elevados, e transcendentais, do mundo sobrenatural.

Mas, em contrapartida pergunta-se: Quais são os meios que o indivíduo, atualmente, tem se valido para que, de fato, a Justiça se efetive? Será que o jurista, operador do direito, o legislador e tantos outros que direta ou indiretamente são responsáveis pela aplicação da Justiça, se dão bem conta da dimensão dos equívocos e contradições presentes na pseudo-justiça que temos vivido? Será que é possível afirmar que existe, de fato, Justiça pela terra?

São Tomás indicou um caminho para se alcançar a plena Justiça, que consiste na consonância que a lei temporal deve ter com a eterna, por onde o homem, na observância dos preceitos divinos, se exercita na prática das virtudes, e, por meio delas, conquista a moral que o torna bom e justo. Todavia, observa-se humanidade tem tomado rumos contrários aos ensinados pelo Santo Doutor, que tanto bem poderia ter feito a este mundo tão vazio e sedento de Justiça!

De forma cada vez mais decadente, a moral é apresentada de forma relativizada. A prática da virtude, dos bons costumes, e a aspiração aos ideais sobrenaturais, apresentados como ideologias ultrapassadas. Os princípios que libertam o homem de seus erros e sordícies, possibilitando-o experimentar a retidão e a paz, dão lugar a pensamentos escravizantes e revolucionários.

Enfim, basta olhar ao nosso redor, nos mais variados âmbitos sociais, para contemplar a dominante frustração de uma sociedade que caminha em meio a uma espessa escuridão, devido ao apagar das luzes de uma Justiça que aos poucos vem perdendo o seu brilho, e, com isso, também a sua força. Porém, quiçá tendo ainda esta mesma Justiça, a oportunidade de voltar a fulgurar, uma vez que sempre há homens e mulheres dispostos para o bem.

Assim, é possível extrair do sublime pensamento de São Tomás, que a Justiça constitui um importantíssimo instrumento que possibilita o homem alcançar o bem comum e a bem-aventurança eterna. Pensamento este, que trouxe relevante contribuição para a ciência teológica e filosófico-jurídica, e, sobretudo, para a civilização contemporânea tão esvaziada de Valores.

5 Considerações Finais

Todo o estudo realizado considera que a Justiça em São Tomás é dotada de atualidade e autenticidade, uma vez que esta se revela como um anseio universal e perpétuo na

humanidade e, portanto, sempre existente.

Sendo a Justiça uma aspiração humana, pode-se afirmar que ela é humanamente realizável, capaz de se concretizar nos atos cotidianos. Para isto, o homem deve buscar a harmonia e a consonância de suas ações e de suas legislações com os ensinamentos provenientes da Revelação Divina, para que através desta conformidade, ele alcance a bondade moral oriunda da própria virtude da Justiça.

Nesse sentido, São Tomás afirmava ser justo quem pratica a Lei por que a sua finalidade é produzir a bondade moral, e só por ela se chega à justiça. Portanto, é neste pensamento que se pode refletir sobre só é justo aquele que pratica a virtude, porque nela reside a Moral, qualidade imprescindível para se viver uma relação com o Direito.

Esta virtude se mostra como um instrumento elementar que possibilita ao homem atingir os grandes objetivos de sua existência, um, na ordem temporal, e outro, na ordem sobrenatural, quais sejam, o bem comum na sociedade e a bem-aventurança eterna.

Assim, o pensamento de São Tomás de Aquino a respeito da Justiça, se apresenta na contemporaneidade como um caminho, um ensinamento, que desde seu surgimento, procurou auxiliar a humanidade na efetivação da tão aspirada Justiça, consagrada em 1988 na Constituição Federal Brasileira como objetivo fundamental da República.

Eis a beleza da filosofia emanada do pensamento Tomasiano! Que não apenas indica um fim, mas aponta os respectivos meios para o seu alcance.

Contemplar o ideal da Justiça em São Tomás de Aquino é compreender a essência de sua doutrina. Por ela, fundamenta-se que a Lei divina determina o Direito e o cumprimento do Direito faz nascer a Justiça, com o principal objetivo de promover o bem comum da sociedade e a condução do homem à finalidade para a qual foi criado que é a eterna felicidade.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Vinícius Sabino. A Escolástica em pedra. *Revista Arautos do Evangelho*, n. 99, São Paulo, 2010.

MONTEIRO, Maria do Carmo Cabral. *Moral e Direito em São Tomás de Aquino*. Monografia (Licenciatura em Filosofia), Instituto Superior de Educação – ISE, 2006. Disponível em: <<http://www.portaldoconhecimento.gov.cv/bitstream/10961/2333/1/Monografia%20Maria%20do%20Carmo%20Cabral%20Monteiro.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

OLIVEIRA, Plínio Corrêa de. *Curso de História da Civilização*, 1936. Disponível em: <www.pliniocorreadeoliveira.info/BIO_1936_Pre_Universitário_15.htm>. Acesso em: 23

mar. 2014.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTANA, Miriam Ilza. *São Tomás de Aquino*. Disponível em:
<<http://www.infoescola.com/biografias/sao-tomas-de-aquino>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

CLÁ DIAS, João Scognamiglio. *Corrimãos da Escada da Vida*. Disponível em:
<<http://www.tv.arautos.com.br/noticias/56746/Corrimaos-da-escada-da-vida>>. Acesso em: 01 maio. 2014.

CLÁ DIAS, João Scognamiglio. *Por que ser Tomista?* Disponível em:
<<http://www.tv.arautos.com.br/artigo/3021/Por-que-ser-tomista-.html>>. Acesso em: 01 maio. 2014.